

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2003

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2003, de autoria do nobre Deputado Darcisio Perondi, ao propor alterar os arts. 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, visa modificar as competências federal, estadual e municipal no que diz respeito à fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, conferindo competência às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios para realizar inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, com vista ao comércio intermunicipal, dando ainda, poderes aos órgãos de saúde pública dos municípios para fiscalizar as casas atacadistas e os estabelecimentos varejistas.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a legislação ora vigente restringe aos produtos uma maior abrangência de mercado, ficando este adstrito ao espaço territorial do ente fiscalizador. Segundo o autor, “Esta limitação não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um município, igualmente poderá ser consumido em outros municípios, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido. Além disso, gera a dupla destinação de recursos públicos para uma mesma finalidade e a ocorrência de dupla fiscalização do estabelecimento, legalmente vedada.”

Ademais, argumenta que as normas federais e as estaduais estabelecem exigências, especialmente quanto a construções e instalações dos estabelecimentos, que são incompatíveis com a agricultura familiar, impedindo o seu desenvolvimento.

Por fim, a proposição permite aos municípios executarem atividades de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, desde que disponham de equipe técnica requerida pela legislação vigente.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, em 21/04/2004, nos termos do parecer do Relator Ronaldo Dimas.

Tendo sido submetida à apreciação desta Comissão Permanente, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, peço licença ao Deputado André Zacharow para transcrever parcialmente seu parecer sobre a presente proposição no que tange à relevância da agricultura familiar para o mercado brasileiro, bem como os entraves vivenciados pela mesma no que concerne à legislação sanitária:

“De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a agricultura familiar produz a maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Os dados apontam que 87% da produção nacional de mandioca advém da agricultura familiar, que também ocupa lugar de destaque na produção de feijão (70%), milho (46%), café (38%), arroz (34%), leite (58%), suínos (59%), aves (50%), bovinos (30%), trigo (21%) e soja (16%).

Ademais, o setor emprega 12,3 milhões de trabalhadores, o que representa 74,% do total de ocupados no campo.

Importante salientar que, segundo informações do Sebrae Nacional, do ponto de vista produtivo, o segmento representa cerca de um terço do agronegócio brasileiro. Diferentemente do agronegócio voltado para exportação, geralmente baseado na produção de commodities, com uso intensivo de mecanização e de agroquímicos, a agricultura familiar é diversificada e mais intensiva em ocupação de mão-de-obra.

As exigências impostas pela legislação sanitária federal, inadequadas para a realidade da agroindústria familiar, acabam por limitar a expansão da atividade, pois restringe a comercialização ao próprio município em que o produto foi processado.”

Corroboro, desta feita, a preocupação expandida pelo ilustre autor, ratificada pelo nobre Deputado Ronaldo Dimas, em seu parecer de relatoria na CDEIC, de que a legislação ora vigente, considerando as respectivas esferas políticas, não só restringem o acesso dos produtos aos mercados, limitando-os ao território de abrangência do ente fiscalizador, como impõe padrões e critérios que somente podem ser atendidos por agroindústrias de médio ou grande porte, impedindo que a agroindústria familiar e a de pequeno porte se desenvolvam, ao mesmo tempo em que acaba por incentivar, de forma tortuosa, a informalidade que põe em risco a saúde pública.

Assim, entendo que a presente proposição, ao adequar os procedimentos fiscalizatórios à realidade das agroindústrias de pequeno e médio porte, irá possibilitar um sistema de fiscalização e controle sanitário compatível com a realidade, que efetivamente assegure a qualidade dos produtos, ao mesmo tempo, em que fortalecerá este relevante setor da economia, retirando-o da informalidade, com efetiva geração de trabalho e renda.

Face ao exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2003, na forma ora apresentada.

Sala de Comissões, em de setembro de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR